**FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI**

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

**CURSO DE DIREITO**

**PRISCILA DA SILVA SANTOS**

**UNIÃO ESTAVEL: DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS**

**GUARAPARI/ES**

**201****5**

**PRISCILA DA SILVA SANTOS**

**UNIÃO ESTAVEL: DIREITO E DEVERES DOS COMPANHEIROS**

Monografia apresentadano Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor(a) Orientador(a) Msc. Cristina Palaoro**

**GUARAPARI/ES**

**20****1****5**

**PRISCILA DA SILVA SANTOS**

**UNIÃO ESTAVEL: DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de Dezembro de 2015

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

**AGRADECIMENTO**

# Eu não teria concluído meu trabalho sem a colaboração de muitos amigos, colegas e família que me ajudaram a realizar a minha monografia.

# Primeiro agradeço a Deus pela força e a minha família pelo carinho e dedicação dados a minha pessoa durante todo o curso.

# Agradeço ao meu marido João Victor Brunow Silva, pela força, ajuda ao elaborar o trabalho e paciência, sem os quais não teria chegado aonde cheguei.

# A Todos aqueles que me deram oportunidade direta e indiretamente e contribuíram e ajudara-me nessa caminhada durante todo meu curso.

А minha mãe Cristina, irmãos, meu marido João Victor, meu filho Myguel Victor е minha tia Jucelia Silvan e a toda minha família que, com muito carinho е apoio, não mediram esforços para qυе еυ chegasse até esta etapa de minha vida.

***“Que Deus abençoe nosso sucesso, e que, nos ajude a vencer a nossa luta, em busca de um futuro próspero tentado por muitos e adquirido por poucos pela graça de Deus”.***

***Autor desconhecido:*** ***João victor brunow silva.***

**RESUMO**

# O Direito Civil apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou parentesco. O trabalho se refere as características básicas na definição do concubinato ou da união estável, o direito dos companheiros, ao art.226 CF,3°. A constituição de 1988 passou a ser tratado com a colaboração das Leis n°8971/94 e Lei n°9278/96. O tema pretende abordar os companheiros, como os cônjuges, terá direito, além da partilha dos bens.

Palavras-chave: Família, Entidade Familiar, União Estável, Direitos e Deveres dos companheiros.

**ABSTRACT**

# The Civil Law has a narrower definition , considering family members of people united by kinship or conjugal relationship . Work constitutes the basic features in the definition of concubinage or common-law marriage , the right of the companions , the art.226 CF , 3rd . The 1988 constitution came to be treated with the help of Laws No. 8971/94 and Law No. 9278/96 . The issue aims to address the companions , as spouses , shall be entitled in addition to the division of property .

# Keywords: Family , Family Entity, Stable Union , Rights and Duties of companions.

**LISTA DE SIGLAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF - Constituição Federal

CCB - Código Civil Brasileiro

# ART- ARTIGO

# STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

# ADPF- ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

# N°- número

# CC- Código Civil

# SUMÁRIO

[1. INTRODUÇÃO 12](#_Toc394925098)

[2. A familia NO DIREITO BRASILEIRO 14](#_Toc394925099)

[2.1 ORIGEM DA FAMILIA 13](#_Toc394925101)

[2.2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA 1](#_Toc394925101)5

[3.UNIÃO ESTÁVEL 1](#_Toc394925100)8

[3.1 DIFERENÇA DA UNIÃO ESTÁVEL E CONCUNBINATO](#_Toc394925102)**20**

[3.3. eLEMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL 22](#_Toc394925101)

[3.3.1 publicidade](#_Toc394925103) 22

[3.3.2 continuidade](#_Toc394925101) 22

[3.3.3 estabilidade 22](#_Toc394925101)

[3.3.4 objetivo de constituição de familia 23](#_Toc394925101)

[3.4 diversidade de sexos 23](#_Toc394925101)

[4. direitos e deveres na união estável 25](#_Toc394925101)

[4.1 efeitos patrimoniais da união estavel 29](#_Toc394925101)

[5. DIREITO DE PARTILHAS DE BENS 34](#_Toc394925101)

[7. CONCLUSÃO 36](#_Toc394925103)

[8. REFERÊNCIAS 38](#_Toc394925104)

# INTRODUÇÃO

# Esta monografia tem por objetivo analisar a União Estável Atentemos à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º.

# A estável é a convivência entre homem e mulher que é duradoura e estabelecida como entidade familiar.

# O concubinato sofreu várias discriminações, por ser livre, atravessou a sociedade, onde não concebia este tipo de relacionamento afetivo, e ainda se tinha por inaceitável que houvesse amor entre estes casais que apesar de humildes, morando sob o mesmo teto em relacionamento respeitoso, público e notório, mas que, entretanto não deveriam ser respeitados em sociedade, pois viviam juntos na ausência do matrimônio, fato que ia em desencontro com as regras da Igreja Católica e da Sociedade como um todo, sendo voz sonante entre os costumes da sociedade da época que aquela relação não passava de uma intenção pecaminosa e feita às escondidas onde a finalidade maior era o da prática do sexo.

# O artigo 1.723 do CC menciona que a união estável deverá ser duradoura.

# Em busca de reconhecer algo já existente e patenteado em nossa sociedade o Legislador encontrou meios jurídicos de firmar as relações tidas como entre casais sem a formalidade do casamento diante da assertiva que se impôs: “para efeito de a união estável se firmar com a proteção do Estado, deverá ser reconhecida entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.”

# Quanto a introduzir-se à figura da união estável, valendo-se do que está no prefácio do estudo do concubinato, veremos ao enfrentarmos o estudo mais acurado do tema, verificaremos que a união estável nada mais é que uma evolução e aprimoramento de conceitos e leis que firmaram a existência da mesma; que aliás em nosso entender já “existia” resumidamente, ou de fato”, na figura do Concubinato. Passando a vigiar como figura jurídica gerando direitos e obrigações às partes envolvidas.

# O Código Civil, de 1916,concebia como união de fato como entidade familiar, até surgir CF de 1988, que mudou a antiga orientação atualmente não soo casamento civil, mas também a união estável, art.226 da CF “constituída por ascendente, homem ou mulher, e seus descendentes”.

# A pesquisa encontra-se dividida em três capítulos:

# O primeiro capítulo fazendo uma analise da família, a família do direito brasileiro sua origem.

# O segundo capítulo será estudado a união estável, apontando a diferença de união estável e concubinato, elementos que caracteriza a união estável.

# O terceiro capítulo o estudo foi dedicado aos direitos e deveres dos companheiros.

# A monografia encerra-se em conclusão, seguidos dos estudos da união estável.

# 2. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

# No século XIX dedicaram normas sobre a família. A sociedade era eminentemente rural e patriarcal. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era o chefe da família, o administrador conjugal.

# O Estado, sem muita resistência, absorve da igreja a regulamentação da família e do casamento, que não mais interfere na direção daquele. Pela forte influencia religiosa e como consequência da moral da época, manteve-se a indissolubilidade do vinculo do casamento e a *capitis deminutio*, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legitima e ilegítima. A Lei n° 4.121, de 27/08/62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura a era igualdade entre os cônjuges. A luta legislativa foi cansativa e complicada, principalmente no tocante á emenda constitucional que aprovou o divórcio.

# A CF de 1988 consagra a proteção á família no art.226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família adotiva.

# *art. 226: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

# Segundo Francisco José Ferreira Muniz[[1]](#footnote-1):

# *“A família á margem do casamento é a uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar á margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo familiar-matrimonio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que o casamento e família são para constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social”.*

# O Código de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde a enfatiza a igualdade dos cônjuges (art.1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito publico na comunhão de vida instituída pelo casamento (art.1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

# *Art.1.511. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.*

# *Art.1.513. È defeso a qualquer pessoa, de direito publico ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.*

# As alterações, da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demostram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente á guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la.

# 2.1 ORIGEM DA FAMÍLIA

# Segundo JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO[[2]](#footnote-2):

# *É na formação desse núcleo social que se originam as primeiras manifestações de afeto, bem como se consolidam relevantes relações jurídicas de conteúdo material e extrapatrimonial. As pessoas provem de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.*

# LAFAYTETTE[[3]](#footnote-3) ensina que:

# *“O direito de família tem por objeto a exposição dos princípios de direito que reagem as relações de família, do ponto de vista da influencia dessas relações não só sobre as pessoas como sobre os bens”.*

# A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. A Constituição federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.

# O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vinculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Pode se compreender a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até quarto grau.

# Segundo JOSSERAND: “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem valor de um grupo ético, intermédio entre o individuo e o Estado”.[[4]](#footnote-4)

# A família se apresenta, portanto, como instituição que surge e se desenvolve do conúbio[[5]](#footnote-5) entre o homem e a mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do Estado, o qual nela vê a célula básica de sua organização social.

# As leis referem-se á família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole[[6]](#footnote-6). Embora esta não seja essencial á sua configuração. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com intenção de estabelecerem uma comunhão de vida, e via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.

# Na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento três ordens de vínculos:

# O conjugal, existente entre os cônjuges;

# O de parentesco, que reúne os seus integrantes em torno de um tronco comum, descendendo uns dos outros;

# O de afinidade, estabelecido entre um cônjuge e os parentes dos outros.

# 2.2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTORICA

# Segundo CLOVIS BEVILAQUA[[7]](#footnote-7):

# *O direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimonio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vinculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.*

# *Abrange esse conceito, todos os institutos do direito de família, regulados pelo CC nos art.1.511 a 1.783.*

# Segundo RODRGO DA CUNHA PEREIRA[[8]](#footnote-8) observou que:

# *“A família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e varias representações sócias para ela.”*

# A família, é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito. Como o direito e o legislador agem diretamente sobre os fenômenos derivados da família, é inseparável do direito qualquer estudo da família.

# O direito canônico, que regulou a família até o século XVIII e inspirou as leis civis que seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. O casamento , segundo os cânones, é a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido:

# *“o pai ou marido transforma-se, assim, numa verdadeira fonte de criação de Direito, de normas de organização interna da família que se impõem aos dependentes. A vontade do pai é a lei”.[[9]](#footnote-9)*

# No direito romano a família era organizada sob o principio da autoridade. O *pater* famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*).

# O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. O casamento *sinemanu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos.

# O casamento, os romanos necessária a offectio não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, causa necessária para dissolução do casamento pelo divórcio.

# O direito de família, é ordenado por grande numero de normas de ordem publica. Contudo, não converte em direto público. As normas de ordem pública no direito privado têm por finalidade limitar a autonomia de vontade e a possibilidade de as partes disporem sobre suas próprias normas nas relações jurídicas.

# 3. UNIÃO ESTÁVEL

# A união ou mutua convivência outrora era identificada como *concubinato*, instituto legalmente marginalizado, até á condição de entidade familiar.

# Entretanto, a união estável sempre esteve presente na realidade social mundial, encontrando na atualidade, por sua formalidade e pela ausência de custo na sua constituição, condições bastante propicia para o seu crescimento como forma de constituir família.

# É instituto fundamental do Direito de família, que se impôs perante o Estado, mesmo nos regimes políticos mais fechados.

# ANA ELISABEHT LAPA WANDERLEY CALVALCANTI [[10]](#footnote-10)define:

# *“o relacionamento entre um homem e uma mulher que pretendem formar uma entidade familiar sem as formalidades atribuídas ao casamento’’*.

# IRINEU ANTONIO PEDROTTI entende [[11]](#footnote-11)que a :

# *“união estável consiste na união de um homem com uma mulher, sem ligações pelos vínculos matrimoniais, durante um tempo duradouro, sob o mesmo teto, ou diferente, com aparência de casados (more uxório), ou seja, a sua maneira, pois esse é o significado da expressão latina”.*

# O legislador de 1916 ignorava a então chamada família ilegítimas, eram apenas com o propósito de proteger a família constituída pelo casamento, não como reconhecedoras de uma situação de fato, digna de qualquer amparo.

# A Constituição 1988 veio suprir a omissão do legislador de 1916, ao dizer que , “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como de entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (art.226,§ 3°).

# Assim, a família nascida fora do casamento, com origem na união estável entre o homem e a mulher, ganhou novo status dentro do nosso direito, desde logo regularizá-la, só vindo a fazê-lo bem mais tarde, por meio das leis n° 8.971/94, e a 9.278/96, mas a agitação que o novo preceito constitucional provocou na jurisprudência indicava, certamente, que muitos novos problemas propor-se-iam nesse campo, reclamando a atenção do legislador.

# A união estável, o que, realmente, parece fundamental para esse fim é a presumida fidelidade da mulher ao homem. Aliás, em muitos casos, poder-se-ia mesmo dizer que o elemento básico caracterizador da relação é a presumida fidelidade recíproca entre os companheiros, pois ela não só revela o propósito de vida em comum e o de investirem-se eles na posse do estado de casados, como cria uma presunção juris tantum de que o filho havido pela mulher foi engendrado por seu companheiro.

O conceito de união estável qualquer pressuposto de que sua constituição unicamente entre um homem e uma mulher, portanto casamento é união estável também são judicialmente protegidos quanto formatados entre pessoas do mesmo sexo, uma vez presentes os pressupostos do artigo 1.723 do CC.

# *Art. 1.723. É reconhecida como* entidade *familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

# *§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*

# *§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*

# A chamada união livre vem paulatinamente perdendo essa sua liberdade de outrora, diante da sua crescente regulamentação, estando cada vez mais os conviventes atrelados ás disposições de lei, a partir da sua constitucionalização como entidade familiar.

# 3.1 DIFERENÇA DA UNIÃO ESTÁVEL E CONCUNBINATO

# A união estável distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e adulterina. O concubinato é o gênero do qual a união estável é a espécie.

# O fato que a família é um fenômeno social preexistente ao casamento, um fato natural. A sociedade, em determinado momento histórico , institui o casamento como regra de conduta.

# O conceito de união livre ou concubinato é variável. Importante analisar seus elementos constitutivos. A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com mera união de fato, relação fugaz e passageira. No concubinato existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, é convivivio como se marido e esposa fossem. Um sentido amplo de concubinato, a notoriedade social, ate a ligação adulterina. O concubinato é um fato jurídico, um fato social que gera efeitos jurídicos.

# O Supremo Tribunal Federal [[12]](#footnote-12)acentuava que esses efeitos patrimoniais decorriam de relações obrigacionais criadas pela convivência do casal, repelindo efeitos de Direito de Família. Essa posição foi sintetizada na sumula 380:

# *“comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é a cabível a sua dissolução judicial com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.*

# 3.3. ELEMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL

# O art. 1.723, CC, que se refere a uma “convivência pública, continua e duradoura”, bem como de tudo quanto exposto, é possível sintetizar quatro elementos caracterizadores essenciais da união estável:

# Publicidade

# Continuidade

# Estabilidade

# Objetivo de constituição de família.

# 3.3.1Publicidade

# O primeiro elemento caracterizador essencial da união estável é publicidade da convivência.

# Com efeito, não razoável se imaginar que um relacionamento que se trava de maneira furtiva possa ser considerado um núcleo familiar.

# A ideia de o casal ser reconhecido socialmente como uma família , em uma convivência publica, é fundamental para a demonstração, eventualmente judicial, da existência de uma união estável.

# 3.3.2 Continuidade

# Elemento caracterizador da união estável é o seu caráter continuo.

# Relacionamento fugazes, sem *animus* permanecia e definitividade, por mais intensos que sejam, não tem o condão de se converter em uma modalidade familiar.

# A união estável não se coaduna com a eventualidade, pressupondo a convivência continua, justamente, equiparada ao casamento em termos de reconhecimento jurídico.

# 3.3.3 Estabilidade

# Elemento essencial para caracterização da união estável é a convivência duradoura entre os sujeitos.

# A exigibilidade dessa circunstancia á intuída até mesmo do adjetivo “ estável” que qualifica essa relação.

# 3.3.4 objetivo de constituição família

# O principal e infestável elemento para reconhecimento da união estável, sem sombra de duvidas, é teológico ou finalístico: o objetivo de constituição de família.

# O casal que vive uma relação de companheiro, realiza a imediata finalidade de constituir uma família, como se casados fossem.

# Essa finalidade constituição de um núcleo familiar é que deverá ser investigada, pelo interprete, ao analisar uma relação apontada como união estável.

# Precisamente por conta do receio de caírem na malha jurídica da união estável, muitos casais convencionaram celebrar, livros de notas de Tabelião, o denominado “ contrato de namoro”, negócio jurídico firmado com o nítido proposito de afastarem o regramento do Direito de Família.

# 3.4 DIVERSIDADE DE SEXOS

# Com o artigo 226, 3°, da CF, merecia proteção como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, estabelecendo como pressuposto de constituição a diversidade de sexos.

# CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD[[13]](#footnote-13):

*“Efetivamente, a união entre pessoas homossexuais poderá estar acobertada pelas mesmas características de uma entidade heterossexual, fundada, basicamente, no afeto e na solidariedade. Sem duvida, não é a diversidade de sexos que garantira a caracterização de um modelo familiar, pois a afetividade poderá estar presente mesmo nas relações homoafetivas”.*

# O STF, da ADPF n°132/RJ e a ADI n°4.277/DF, conferindo ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a CF, para excluir daquele dispositivo todo significado que impeça o reconhecimento da união continua, publica e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. No sistema jurídico brasileiro um sistema igualitário de casamento ou estável convivência, em que as expressões homem e mulher devem ser submetidas por cônjuges ou conviventes, em luta que, lembra a doutrina, sempre despertou forte e acalorados debates sejam, mediante a atividade judicial com sentenças e acórdãos que movimentaram o tratamento do tema a nível legislativo, ou no caminho inverso.[[14]](#footnote-14)

# 4. DIREITOS E DEVERES NA UNIÃO ESTÁVEL

# O art.1.724. do CC regula as relações pessoais entre os companheiros. Declara o dispositivo:

# *“As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e guarda, sustento e educação dos filhos”.*

# Segundo EUCLIDES DE OLIVEIRA[[15]](#footnote-15):

# “Ao aduzir acerca do tratamento diferenciado dispensado ao companheiro em relção ao cônjuge, com maior favorecimento do companheiro na ótica do ilustrado autor. Embora se apresente o texto legal, em realidade favorável ao cônjuges, em detrimento do convivente, o excesso revela-se inconstitucional, quando confere mais direitos a um que ao outro”.

# A coabitação não conste do artigo 1.724 do CC de deveres dos companheiros, dispensava a vida *more uxório* dos concubinos a Súmula n°382 do STF. A jurisprudência e a doutrina vem resistindo em reconhecer o relacionamento estável ressentido da vida em comum sob o mesmo teto.

# GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA[[16]](#footnote-16):

# *“entre cônjuges e companheiros a coabitação deve ser tomada como regra, salvo situações excepcionais a justificar a sua suspensão, tanto no referente á necessidade de moradia sob o mesmo teto como também em relação ao debito conjugal, as “exceções não desnaturam a essência do dever naturalmente existente na vida do casal”.*

# GULHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA também relata:

# “Ao lado do casamento, o companheirismo também impõe o dever de fidelidade a ambos os participes, e não apenas a um deles, ante a regra constitucional já a analisada. Tal conclusão se afigura coerente com os contornos traçados pela doutrina e pela jurisprudência na caracterização do companheirismo na hipótese de pratica desleal perpetrada por um dos companheiros, mantendo conjunção carnal com terceiro, inexistindo a denominada *affectiomaritalis*no caso especifico”.

# O dever de respeito, mencionado no artigo 1.724 do CC, consiste não só em considerar a individualidade do outro, senão também em não ofender os direitos da personalidade do companheiro, como os concernentes á liberdade, á honra, á intimidade, á intimidade, á dignidade etc.

# A assistência, o dever que os obriga a se auxiliarem reciprocamente, em todos níveis. Inclui a reciproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual.

# O dever de assistência imaterial implica a solidariedade que os companheiros devem ter em todos os momentos, bons ou maus, da conivência, a assistência material revela-se no âmbito do patrimônio, especialmente no tocante á obrigação alimentar.

# O art.1.724 os deveres impostos aos companheiros, de guarda , sustento e educação dos filhos, é semelhantes aos respectivos deveres atribuídos aos cônjuges no art. 1.566, IV,CC, como um dos efeitos do casamento.

# A obrigação de sustentar os filhos menores e dar educação mesmo após a dissolução da união estável. O poder familiar, de que decorre a obrigação de sustento dos filhos menores, independente de casamento dos pais e da subsistência da união conjugal ou estável.

# O dever de fornecer educação aos filhos inclui não só o ensinamento escolar, como também a zelo para que tenham formação cultural e moral e se desenvolvam em ambiente sadio.

# A proteção á entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher abrange o complexo de direitos de cunho pessoal e de natureza patrimonial. Como direitos fundamentais dos companheiros, no plano material, alimentos, meação e herança.

# O art. 1.694 do CC assegura o direito dos companheiros aos alimentos. Da dissolução da união estável, o convivente terá direito, a partilha dos bens comuns, a alimentos, desde que comprove suas necessidades ea possibilidades do parceiro.

# O legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes e aos dos cônjuges. Por conseguinte, aplicam-se lhes as mesmas regras dos alimentos devidos na separação judicial, inclusive o direito de utilizar-se do rito especial da lei de alimentos (Lei n° 5.478/68).

# Os companheiros, assim como os cônjuges, têm a faculdade de oferecer alimentos, em ação prevista no art. 24 da Lei n. 5.478 68, ao tomarem a iniciativa de deixar o lar comum. Prevê a referida lei o desconto em folha de pagamento do alimentante, como meio de assegurar o pagamento da pensão (art. 17), bem como a possibilidade de serem fixados alimentos provisórios pelo juiz. Estes, todavia, exigem prova preconstituída do parentesco, casamento ou companheirismo (art. 4).

# Segundo aponta Euclides De Oliveira[[17]](#footnote-17):

# “outras evidências podem ser colhidas de certidão do casamento religioso das partes, declaração de dependência para fins de imposto de renda, dependência para fins previdenciários, aquisição conjunta de bens, locação de imóvel para uso em comum e outras espécies de documentos, públicos ou particulares (cartas, bilhetes, fotografias), além dos demais meios de prova oral ou parcial”.

# 4.1 Efeitos patrimoniais da união estável

# Na seara do direito civil, mesmo que houvesse constituído um inegável núcleo estável de afeto ao longo dos anos, a companheira era relegada covardemente ao segundo plano, *situação esta que somente experimentaria mudança quando os tribunais do País, sem reconhecê-la ainda como partícipe de um núcleo familiar, passaram a admitir o direito à indenização por serviços prestados.*

# Tratava-se, de uma ação indenizatória de serviços domésticos prestados (não sexuais), para evitar o locupletamento ilícito, em outras palavras, típica *actio de in rem verso,* cujo prazo prescricional da pretensão reparatória, à época, seria de 20 anos.

# *Sobre a actio de in rem verso,* vale a pena tecermos algumas considerações.

# A ação, que objetiva evitar ou desfazer o enriquecimento sem causa, denomina-se *actio in rem verso.*

# Para o seu cabimento, cinco requisitos simultâneos devem se conjugar:

# *O Enriquecimento do réu:* a ideia de enriquecimento envolve não somente o aspecto pecuniário de acréscimo patrimonial mas também qualquer outra vantagem, como, por exemplo, a omissão de despesas. Ex: o companheiro deixou de ter despesa com a contratação de empregada doméstica por conta dos serviços prestados pela sua companheira;

# *O Empobrecimento do autor:* é a outra face da moeda, em relação ao requisito anterior. Pode ser tanto a diminuição efetiva do patrimônio quanto o que razoavelmente se deixou de ganhar;

# *A Relação de casualidade:* deverá haver um nexo de casualidade entre os dois fatos de empobrecimento e enriquecimento. Caso, no encontro de contas, verifique-se discrepância de valores entre o que se ganhou e o que se perdeu, a indenização deve se restringir ao limite de tal correspondência, sob pena de causar novo enriquecimento indevido:

# *A Inexistência de causa jurídica para o enriquecimento:* a inexistência de causa a justificar o pagamento é o requisito mais importante dessa ação, uma vez que, nos negócios jurídicos em geral, a existência de lucros ou prejuízos faz “parte do jogo”. No caso, não há causa jurídica ou razão para o indevido enriquecimento do companheiro;

# *A Inexistência de ação específica;* não caberá, todavia, a denominada *actio in rem verso* (cuja principal espécie é a ação de repetição do indébito, concebida para o pagamento indevido), se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886, cc-02).

# O Desembargador CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sede do direito contratual:

# “embora, o locador alegue o enriquecimento sem causa, á sua custa, do locatário que não vem pagando regularmente os alugueis, resta-he ajuizar a ação de despejo por falta de pagamento, ou ação de cobrança dos alugueis, não podendo ajuizar a de *in rem verso.* Se deixou prescrever a pretensão especifica, também não poderá socorrer-se desta ultima. Caso contrario, as demais ações seriam absorvidas por ela”.[[18]](#footnote-18)

# Portanto, em face da inexistência de outro meio específico de tutela, a ação de enriquecimento ilícito (*actio in rem verso)* era uma alternativa à parte prejudicada pelo espúrio enriquecimento da outra.

# Segundo ARNOLDO WALD:

# *“É necessário lembrar que a jurisprudência sobre a sociedade de fato surgiu no direito brasileiro, pela primeira vez, para favorecer os casais de imigrantes estrangeiros, que tinham convolado núpcias especialmente na Itália, sob o regime da separação de bens e que constituíram um patrimônio comum no Brasil, sentindo os tribunais a injustiça de não se atribuir à mulher parte do patrimônio comum, embora estivesse o mesmo em nome do marido”.[[19]](#footnote-19)*

# A contribuição da companheira, que, em nosso sentir, tanto poderia ser direta (econômica) como, em uma visão mais avançada, indireta (psicológica), justificaria, pois, a demanda voltada a divisão proporcional do patrimônio, cujo trâmite seria feito em sede do juízo cível, como já mencionado, haja vista que, até então, a relação entre os companheiros não era admitida como uma forma de família.

# O que não se poderia admitir, por óbvio, seria uma cumulação aditiva de pedidos: *indenização por serviços prestados e parcela do patrimônio comum.*

# A Lei n° 9.278/96 cuidaria de, em seu art.5, *estabelecer não propriamente um regime de bens típico,* mas, sim, uma disciplina patrimonial própria a para união estável, o que, até então, somente era feito pela jurisprudência sumulada do STF(súmula 380):

# *“Art. 5. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.*

# *§ 1. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao inicio da união.*

# Na linha da referida súmula, estabeleceu-se uma *presunção de esforço comum* em face dos bens móveis ou imóveis adquiridos, em conjunto ou separadamente, no curso da união, a título oneroso.

# E a divisão seria equânime como em um regime de condomínio: cada companheiro teria *direito á metade desses bens,* excluindo-se aqueles adquiridos a título gratuito ou por causa anterior a união.

# É de bom alvitre observar que essa presunção legal de esforço comum, *base do direito à menção,* somente seria aplicados aos bens adquiridos sob a vigência da Lei n° 9.278/96, a lei civil não poderia ter retroatividade para alcançar situações findas anteriormente à sua entrada em vigor.

# Segundo FRANCISCO CAHALI, que:

# “O contrato de convivência não tem força para criar a união estável, e, assim, tem sua eficácia condicionada à caracterização, pelas circunstâncias fáticas, da entidade familiar em razão do comportamento das partes. Vale dizer, a união estável apresenta-se como *conditio júris* ao pacto, de tal sorte que, se aquela inexistir, a convenção não produz os efeitos nela projetados”. [[20]](#footnote-20)

# Também abordando o contrato de convivência, pontifica, com propriedade, ROLF MADALENO:

# “É a festejada autonomia da vontade com tratamento diferenciado na união estável, particularmente diante da redação colhida do art. 1.725 do código Civil, que manda aplicar à união estável a comunicação dos bens exclusivamente adquiridos de forma onerosa, afastando da mancomunhão presumida os bens havidos a título gratuito ou por fato eventual.”[[21]](#footnote-21)

# Concluímos que o contrato escrito em diverso contrato de convivência, o regime de bens aplicável á união estável é o da comunhão parcial.

# 5. DIREITO DE PARTILHAS DOS BENS

# A partilha dos bens é: “a transação que tem por finalidade divisão se herança em partes iguais entre todos herdeiros do cônjuge”.

# ***Art. 1.575 – A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.***

# ***Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.***

# **Para Washington dos Santos**[[22]](#footnote-22)**, partilhas de bens é:**

# ***Conjunto das operações necessárias para se dividir um patrimônio entre os diversos interessados numa sucessão, ainda que nem todos sejam sucessores, visto que um deles pode ser o cônjuge.***

# **Pela própria doutrina e legislação vigente que a partilha de bens não se restringe apenas à divisão daqueles deixados a título de herança, cujo tema não guarda relação com este trabalho, mas também se estende à sentença de separação judicial, que deverá conter a divisão dos bens do casal que extinguiu o vínculo conjugal.**

# **A dissolução da união estável é a forma legal para encerrar o vínculo entre os companheiros. Entretanto, o**[**Código Civil**](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027027/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02)**peca nesse assunto, por nada dizer sobre essa possibilidade no título destinado a tratar exclusivamente desta modalidade de entidade familiar.**

# **Com isso, é necessário retroceder a Lei nº**[**9.278**](http://www.jusbrasil.com/legislacao/127234/lei-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-lei-9278-96)**/96 que tratava do assunto, e por analogia enquadrar no ordenamento jurídico atual.**

# **O artigo**[**7º**](http://www.jusbrasil.com/topicos/12078114/artigo-7-da-lei-n-9278-de-10-de-maio-de-1996)**da Lei nº**[**9.278**](http://www.jusbrasil.com/legislacao/127234/lei-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-lei-9278-96)**/96 previa a hipótese de rescisão da união estável, por iniciativa de um ou de ambos os conviventes.**

# **O Supremo Tribunal Federal já editou uma súmula sobre a possibilidade de dissolução da união estável:**

# **Súmula 380 do STF : Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.**

# **Sobre a dissolução consensual, Segundo Caio Mário da Silva Pereira:**

# **“Como qualquer outra relação amorosa, a união estável pode também ter o seu término final e, de forma pacífica e madura, de marcar-se consensualmente sobre todos os pontos da separação:**

# **Bens, guarda dos filhos, alimentos e até mesmo o sobrenome da companheira”.**[[23]](#footnote-23)

# **Já no que diz respeito à dissolução litigiosa, há a presença da figura da ação cautelar de separação de corpos, onde um dos conviventes irá ajuizá-la com o intuito de afastar o outro convivente da morada do casal.**

# .

# 6. CONCLUSÃO

# AS normas sobre a família. A sociedade era eminentemente rural e patriarcal. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem.

# O Estado, absorve da igreja a regulamentação da família e do casamento, que não mais interfere na direção daquele. Pela forte influencia religiosa e como consequência da moral, o vinculo do casamento e a *capitis deminutio*, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legitima e ilegítima.

# Podemos concluir que a CF de 1988 consagra a proteção á família no art.226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família adotiva.

# Avanços importante da família, é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito.

# A união estável quando houver união de homem e mulher, para constituir família, convivendo como se fossem casados é fundamental para esse fim. É presumida a fidelidade da mulher ao homem. O elemento básico caracterizador da relação é a fidelidade entre os companheiros, pois ela não só revela o propósito de vida em comum e o de investirem-se eles na posse do estado de casados, como cria uma presunção *juris tantum* de que o filho havido pela mulher foi engendrado por seu companheiro.

# O termo *more uxório*, é convívio como se marido e esposa fossem. Um sentido amplo de concubinato, a notoriedade social, ate a ligação adulterina.

# O art.1.724 afirma que os deveres impostos aos companheiros, de guarda , sustento e educação dos filhos, é semelhantes art. 1.566, IV,CC, como um dos efeitos do casamento.

# A proteção á entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher abrange o complexo de direitos de cunho pessoal e de natureza patrimonial. O poder que decorre a obrigação de sustento dos filhos menores, independente de casamento dos pais e da subsistência da união estável.

# 7. REFERÊNCIAS

.

BEVILÁQUA, Clovis, **Código Civil comentado**, V.2. 1.ed.

CAHALI, Francisco, **Contrato de convivência na união estável**, São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família, vol.6. 3°ed,atul. São Paulo: Saraiva,2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, VI 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf, **Curso De Direito de Família**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civi**l, Direito de Família. São Paulo: Atlas,2001.

DINIZ, Maria Helena**, CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO**, Direito de Família, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil, Direito De Família**, vol. 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

<http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111680600/partilha-de-bens-na-uniao-estavel> acesso:11/12/15.

# 

1. Francisco Jose Ferreira Muniz. In: Texeira,1993:77. [↑](#footnote-ref-1)
2. José de Oliveira Ascensão, Direito Civil – Teoria Geral – Introdução, As pessoas, Os Bens. 2. Ed., Portugal: Coimbra Editora, V. I, p.22. [↑](#footnote-ref-2)
3. PEREIRA ,LAFAYETTE RODRIGUES, Direitos de família, Rio de janeiro, 1869. [↑](#footnote-ref-3)
4. Derecho civil, t. I, v. II, p.4., [↑](#footnote-ref-4)
5. Conúbio: casamento,matrimonio, união. [↑](#footnote-ref-5)
6. Prole: conjunto de pessoas que descendem de um indivíduo ou de um casal. [↑](#footnote-ref-6)
7. Clovis Beviláqua, Codigo civil comentado, 1. Ed, 1954, V.2,p. [↑](#footnote-ref-7)
8. Rodrigo da Cunha Pereira, Direito de Familia e o Novo Código Civil , Belo Horizonte:2002, p. 226-7 [↑](#footnote-ref-8)
9. Diogo Leite de Campos. In: Texeira, 1993:20) [↑](#footnote-ref-9)
10. CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O casamento e a união estável, requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 1994.p.67. [↑](#footnote-ref-10)
11. PEDROTTI, Irineu Antonio. Concubinato, união estável. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1994.p.5. [↑](#footnote-ref-11)
12. O STJ, n° 132.826/99- Rel. Eduardo Ribeiro. [↑](#footnote-ref-12)
13. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ob.cit., p.394-5. [↑](#footnote-ref-13)
14. # Dominguez, Andres Gil; Maria Victoria; HERRERA, Marisa. Buenos Aires:2010.p.223.

    [↑](#footnote-ref-14)
15. Oliveira, Euclides. União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo CódigoCivil.6. ed. São Paulo: método, 2003.p.91. [↑](#footnote-ref-15)
16. # GAMA, Guilherme Calmon Nogueira,1998.p.199.

    [↑](#footnote-ref-16)
17. União estável, p.150. [↑](#footnote-ref-17)
18. Gonçalves, Carlos Roberto, Direito das Obrigações, São Paulo: Saraiva, V. 6.185. [↑](#footnote-ref-18)
19. # WAlD, Arnoldo, curso de Direito Brasileiro de Família, 11. Ed, São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 195.

    [↑](#footnote-ref-19)
20. CAHALI,Francisco Contrato de Convivência na União Estavel, São Paulo: saraiva,2002,p.306. [↑](#footnote-ref-20)
21. Madaleno, Rolf, “A retroatividade restrita do contrato de convivência”, Revista Brasileira de Direito De Familia, VII, n.33,p. 153.2005. [↑](#footnote-ref-21)
22. SANTOS, Washington dos. Dicionário Jurídico Brasileiro. Del Rey: Belo Horizonte. p. 180. [↑](#footnote-ref-22)
23. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 126. [↑](#footnote-ref-23)